



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2014

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.866

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 18.601, DE 03 DE JULHO DE 2014.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, o Bônus por Exercício de Serviços de Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, o Bônus por Exercício de Serviços de Saúde aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, comissionado e emprego público que desempenhem funções de médico e estejam em efetivo exercício naquela Pasta.

Art. 2º O Bônus por Exercício de Serviços de Saúde será concedido mensalmente, após Avaliações de Desempenho Individual com periodicidade semestral, cujas regras serão definidas em regulamento, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento), considerando-se, para tanto, os valores e as pontuações a seguir determinados:

I – Bônus no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 80 (oitenta) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

II – Bônus no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 80 (oitenta) e inferior a 90 (noventa) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

III – Bônus no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 90 (noventa) pontos na Avaliação de Desempenho Individual.

Art. 3º O Bônus criado por esta Lei:

I – não se incorpora ao vencimento, ao salário básico ou à remuneração do beneficiário para efeito da aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária devida ou que vierem a ser concedidas ao seu beneficiário, exceto o 13º (décimo terceiro) salário e férias;

II – é insacumulável com o Bônus por Resultados concedido aos servidores da SEGPLAN, instituído pela Lei nº 18.301, de 30 de dezembro de 2013, bem como com a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupt –GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011;

III – é indevidão aos que percebem sua remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

IV – não será devido aos ocupantes dos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, executados os servidores investidos nos cargos de provimento em comissão de Supervisão A, B e C.

Parágrafo único. O servidor que já percebe a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupt –GDVV– fará jus ao benefício até que se inicie a percepção do Bônus instituído por esta Lei.

Art. 4º A concessão do benefício instituído por esta Lei somente ocorrerá após a Avaliação de Desempenho Individual realizada em um ciclo semestral que se iniciará com a publicação do regulamento referido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Bônus instituído por esta Lei somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades na SEGPLAN, considerando-se, também, para esse fim, os seguintes afastamentos:

I – férias;

II – fute;

III – licença-paternidade;

IV – casamento;

V – licença-maternidade;

VI – tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo único. No caso dos afastamentos previstos neste artigo, o servidor perceberá o valor do Bônus referente à última Avaliação de Desempenho Individual até que seja submetido a uma nova avaliação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, ressalvado o programa Bônus por Exercício de Serviços de Saúde instituído por esta Lei, decidirá quanto à sua continuidade, adiando o respectivo ato.

Art. 8º Ao servidor ou empregado público que tiver percebido, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, verba de representação decorrente do exercício de mandato eleito estadual por mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, é assegurado o direito de se incorporar à sua remuneração, tendo por base o último valor atribuído a essa vantagem antes da efativa adoção, por lei específica, no âmbito da Assembleia Legislativa, do regime de subsídio de que trata o art. 3º, § 4º, combinadamente com os arts. 27, § 2º, e 37, inciso X, todos da Constituição Federal.

Art. 9º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 10º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 11º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 12º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 13º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 14º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 15º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 16º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 17º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 18º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 19º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 20º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 21º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 22º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 23º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 24º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 25º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 26º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 27º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 28º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 29º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 30º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 31º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 32º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 33º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 34º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 35º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

Art. 36º Fica instituído o Prêmio de Incêndio, destinado aos servidores das Unidades Administrativas e das Unidades da rede própria, com gestão direta, e das Unidades Assistenciais.

§ 1º Exclusivamente para o caso previsto no caput deste artigo, o Cheque-Moradia será concedido e liberado automaticamente mediante a assinatura no respectivo termo de cessão de uso.

§ 2º A concessão do Cheque-Moradia, nos termos previstos neste artigo, independe de regulamentação.

§ 3º A prestação de contas do Cheque-Moradia deverá ser realizada perante a Agência-Golana de Habitação S/A – AGEHAB –, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da liberação do recurso financeiro.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de Julho de 2014, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.603, DE 03 DE JULHO DE 2014.

§ 1º Altera a Lei nº 14.600, de 18 de dezembro de 2003, que institui o Prêmio de Incêndio nas Unidades Administrativas e das Unidades Assistenciais.

§ 2º A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.600, de 18 de dezembro de 2003, que institui o Prêmio de Incêndio nas Unidades Administrativas e das Unidades Assistenciais.

Art. 2º O valor espurado nos termos do § 1º desta Lei será distribuído aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, a título de Prêmio de Incêndio, conforme as seguintes regras:

a) aos servidores das unidades da rede própria, com gestão direta, com faturamento superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

b) aos servidores das unidades administrativas e das unidades da rede própria, com gestão direta e indireta, com faturamento superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) 100% (cem por cento) do valor da produção das unidades da rede própria, com gestão direta e indireta e faturamento superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

d) 100% (cem por cento) da arrecadação proveniente das atividades de vigilância sanitária estadual.

§ 3º O valor espurado nos termos do § 1º desta Lei será distribuído aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, a título de Prêmio de Incêndio, conforme as seguintes regras:

a) aos servidores das unidades administrativas e das unidades da rede própria, com gestão direta ou indireta, sendo destinado:

a) 40% (quarenta por cento) do montante da produção da rede própria, com gestão direta e indireta e faturamento superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

b) 100% (cem por cento) do valor da produção das unidades da rede própria, com gestão direta e indireta e faturamento superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) 100% (cem por cento) da arrecadação proveniente das atividades de vigilância sanitária estadual.

§ 4º O Prêmio de Incêndio de que trata esta Lei é devido mensalmente aos servidores salariais e comissionados, aos empregados e temporários, bem como aos postos de disposição ou cedidos à Secretaria de Estado da Saúde, que nela estejam em efetivo exercício, após a avaliação bimestral e em conformidade com a produção eficiente de cada mês durante o ano.

§ 5º O valor destinado ao Prêmio de Incêndio não poderá exceder o vencimento inicial fixado para os cargos efetivos da Auditoria da Saúde, Assessoria de Saúde e Análise de Saúde, de nível fundamental, médio e superior, respectivamente, observado o critério da vencimento base.

§ 6º O servidão que receber o Prêmio de Incêndio poderá optar entre o vencimento base do cargo de Auditoria da Saúde, Assessoria de Saúde e Análise de Saúde, de nível fundamental, médio e superior, respectivamente, observado o critério da vencimento base.

§ 7º O valor referido nos incisos I e II do § 5º deste artigo será corrigido anualmente, no mês de maio, pelo Índice Nacional de Preço do Consumidor - INPC, excluído o ano anterior, ou outro que vier a substituir.

§ 8º Se o servidor fizer jus à percepção cumulativa do Prêmio de Incêndio e do Prêmio Adicional, não serão aplicados os limites estabelecidos no caput do § 5º.

§ 9º Exclui-se da vedação estabelecida no § 8º deste artigo a gratificação de produtividade fiscal da Superintendência de Vigilância em Saúde (SVISA) e a gratificação para participação em convênio entre pagadores Fazenda Pública (FINACEN) e HRV.

Art. 1º Compete ao Chefe do Poder Executivo, em consonância com elementos identificadores de juriado, de qualidade dos serviços, incluídos os apoios administrativos, fixar os critérios, as condições e as regras para a concessão do Prêmio de Incêndio, observando:

V – os percentuais de 65% (cinqüenta e cinco por cento), 30% (trinta por cento) e 15% (quinze por cento), para os ocupantes de cargos ou empregos e suas equivalentes de nível superior, médio e fundamental, respectivamente, independentemente sobre os limites de que trata o § 3º do artigo 1º desta Lei; (NR)